



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000426-09.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S.A. e COMERCIAL SUDOESTE VEÍCULOS EIRELI, é apelada ERIVONE DO NASCIMENTO VILELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da corré/revendedora e deram parcial provimento ao recurso da corré/instituição financeira V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

Apelantes: Comercial Sudoeste Veículos Eireli; Banco Votorantim S/A

Apelado: Erivone do Nascimento Vilela (JG)

Comarca: Cerqueira César – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Joana Terra Sampaio dos Santos

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO USADO – DEFEITO DEMONSTRADO – ALTERAÇÃO NO HODÔMETRO - DIREITO DO CONSUMIDOR À RESCISÃO DO CONTRATO COM A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE – RECONHECIMENTO – RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO PELO CONSUMIDOR PARA VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE – CONTRATOS CONEXOS – NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS – CONDENAÇÃO DA CORRÉ REVENDEDORA A RESTITUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O VALOR DO FINANCIAMENTO RECEBIDO

APELAÇÃO DA CORRÉ REVENDEDORA
DESPROVIDA

APELAÇÃO DA CORRÉ FINANCEIRA
PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO N.º 49856

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, ao julgar parcialmente procedente a ação proposta pela adquirente de veículo automotor, rescindiu ambos os contratos de compra e venda e de financiamento, condenando a a revendedora a restituir a autora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

valor dado de sinal (R\$ 12.000,00) com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação, cumprindo á autora a devolução do veículo à revendedora. Diante da sucumbência recíproca, a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais às corrés no equivalente a 10% do valor almejado a título de danos morais, cabendo à corré revendedora pagar honorários ao advogado da autora equivalente a 10% da condenação e à instituição financeira corré o pagamento de 10% do valor do contrato de financiamento rescindido.

A instituição financeira apela sustentando sua ilegitimidade passiva. Argumenta que apenas financiou a aquisição do veículo, não tendo havido falha na sua prestação de serviço, tendo apenas atuado como fornecedora de crédito, sendo exclusivamente do vendedor a responsabilidade pelos defeitos constatados no veículo. Acrescentou, ainda, que, caso mantida a solução rescisória, deve ser comandada à corré revendedora a devolução do valor a ela liberado para o financiamento do veículo. Isto porque, uma vez rescindido o contrato de financiamento, devem as partes contratantes voltar ao *status quo ante*, sob pena de ser severamente prejudicada, tendo que devolver as parcelas pagas sem nada receber quanto ao valor do financiamento liberado, a corré revendedora.

A revendedora busca a anulação da sentença por cerceamento de defesa, porquanto sonegado seu direito de produzir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

prova tendente a demonstrar que o computador do ABS do veículo é um acessório e que não tem relação com sua real quilometragem, tratando-se de peça que pode ser substituída, devendo ser reconhecida a quilometragem apontada nas vistorias realizadas por pessoas credenciadas junto ao Detran. Pede que sejam reconhecidas as preliminares arguidas em contestação (inépcia da petição inicial, a falta de interesse processual e impugnação ao benefício da justiça gratuita). No mérito, pugna pela improcedência do pedido de rescisão dos contratos, tendo em vista o tempo de fabricação e quilometragem do veículo, o desconto concedido e pelo fato da compradora ter alterado as características do veículo. Por fim, pede a redução dos honorários de sucumbência para o valor fixo, em caso de manutenção da sua condenação, para R\$ 1.000,00 em favor do defensor do apelado.

Inicialmente o processo foi distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência, vindo os autos a mim conclusos por redistribuição livre. Houve contrarrazões às fls. 391/397.

É o relatório.

Erivone do Nascimento Vilela, em 16 de fevereiro de 2021, adquiriu o veículo Subaru Impreza 2.0, ano/modelo 2008, placa GEE-6688, mediante pagamento de entrada no valor de R\$ 12.000,00 e financiamento, perante o Banco requerido, no valor de R\$ 14.650,00. Ocorre que o bem adquirido começou a apresentar problemas e, estando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

dentro do prazo de garantia concedido pela revendedora, foi trocado por outro veículo, Renault Logan EXPR, ano/modelo 2014, placa FRW-7H40, nas mesmas condições do contrato original. Alega a autora que, nas primeiras semanas de uso, o veículo Renault Logan também começou a apresentar problemas que foram se agravando nos meses subsequentes. Informa que embora o representante da revendedora tenha levado o carro para realização dos reparos em 06/11/2021, os problemas persistiram, ocasião em que decidiu levar o veículo até uma agência da Renault para vistoria, cujo laudo apontou que diversas peças deveriam ser substituídas, com orçamento no valor de R\$ 11.601,20. Além disso, constatou-se a existência de adulteração do hodômetro.

Perfeitamente cabível no caso o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a suficiência da documentação acostada aos autos, sendo despicienda as provas pretendidas pela revendedora. Ausente, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

Também foram corretamente afastadas as preliminares de inépcia da inicial, conforme dispõe o artigo 330 do CPC e de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à autora, pois ausente elementos indicativos de que ela não faria jus ao benefício. À mingua de elementos indicativos de sua capacidade financeira, o benefício deve ser mantido. Por fim, a preliminar de falta de interesse processual, como dito pelo julgador de piso, confunde-se com o próprio mérito da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

No mérito, relevante observar que restou demonstrado que o veículo adquirido possuía alteração no hodômetro sendo que na data da venda, embora marcasse 200.680 Km, em vistoria promovida pela concessionária Renault, realizada um mês depois, a quilometragem constatada foi de 294.484 km., diferença de quase cem mil quilômetros que, por óbvio, não derivou do uso do veículo pela autora no período, uma vez que, se aceita a premissa, teria ela rodado por dia mais de três mil quilômetros, o que sequer seria possível. Ademais, não houve em contestação impugnação ou insurgência específica a respeito.

Nesse ponto, vale a transcrição da bem lançada sentença: *Registre-se que a vistoria apresentada pela autora é prova fidedigna a demonstrar cabalmente a adulteração, pois realizada em concessionária da montadora do veículo, que inclusive o identifica pelo número do chassi no documento apresentado (fls. 32). Saliente-se ser desnecessária a produção de perícia em juízo para atestar tal condição, já perceptível pela prova documental, que apenas prolongaria o processamento do feito, em oposição aos princípios da celeridade e da economia processual.*

Dessa forma, apesar de não estar demonstrado nos autos o dolo da revendedora requerida no tocante à adulteração, é plenamente possível a sua responsabilização a título de culpa, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, visto que de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

acordo com o art. 23 do esmo diploma, "a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade". Nestes termos, deve ser acolhido o pedido de rescisão do contrato de compra e venda formulado pela autora. (fls. 339/340).

Quanto à apelação da instituição financeira, esta merece parcial acolhimento.

Inicialmente observo inexistir qualquer espécie de dúvida sobre serem os contratos de compra e venda e de financiamento do preço de aquisição conexos ou coligados, mormente tendo em conta a alteração legislativa feita pela Lei nº 14.181/21, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-F, definição clara no sentido de reconhecer a conexão entre os contratos de fornecimento de produto e o contrato acessório de fornecimento de crédito para sua aquisição.

Contudo, a conexão não importa necessariamente em solidariedade obrigacional dos agentes contratantes.

Conforme bem definiu Carlos Nelson Konder, em obra derivada de dissertação de mestrado a respeito do tema, “... *são conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais” (Contratos Conexos, Renovar, 2006, p. 189).

É exatamente esta a hipótese dos autos: o contrato de financiamento do bem e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.

Ora, sendo conexos os contratos, a análise desloca-se da estrutura unitária de cada um deles para a análise integrada dos vínculos individuais e, a partir daí, dos direitos e das obrigações decorrentes não dos contratos individualmente considerados, mas da relação sistemática em que se situam, condizente com a totalidade negocial.

Isto significa que a relação sinalagmática forma-se não apenas entre as prestações de cada contrato, mas entre todos, de tal modo que as vicissitudes que venham a afetar um deles também projetam efeitos sobre os demais.

Contudo, tal contaminação não constitui um efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

automático, dependendo, evidentemente, de se verificar se as perturbações de um contrato efetivamente causam prejuízo à função comum perseguida plurinegocialmente.

Assim, a ineficácia ou rescisão de um contrato se estenderá ao outro coligado se, ante o desaparecimento do primeiro, o segundo perder sua razão de ser e se tornar inalcançável o propósito que ligava ambos os ajustes.

É o que se verifica na espécie, uma vez que, resolvido o contrato de compra e venda, não se justifica a permanência do contrato de financiamento, sob pena de se produzir situação verdadeiramente iníqua, na qual o consumidor receberia o dinheiro dado em pagamento que, na verdade, não lhe pertence, e continuaria obrigado a pagar o preço em face de terceiro.

Considerada, portanto, a unidade da operação complexa formalmente estruturada nos dois distintos contratos, de mútuo financeiro e compra e venda, perfeitamente possível ao consumidor alcançar também a rescisão do primeiro em caso de desfazimento do segundo.

Note-se que tal possibilidade não se fundamenta na imputação de responsabilidade ao financiador pelo insucesso da compra e venda, mas tão somente em se admitir a transmissão dos reflexos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

rescisórios ao contrato conexo, considerada a unidade funcional existente entre as avenças.

Daí deriva que a rescisão do contrato de mútuo importa tão somente na restituição ao mutuário das parcelas que eventualmente pagou, não sendo possível condenar o mutuante pelo inadimplemento das obrigações derivadas exclusivamente do contrato de compra e venda, por elas devendo responder somente a vendedora.

Assim é que, se a instituição financeira se limitou a antecipar dinheiro ao autor, que dele se valeu para pagar a vendedora do bem, a constatação de um eventual defeito do produto em nada se relaciona à atividade de fornecimento de crédito pelo banco, cabendo-lhe tão-somente a restituição das parcelas pagas do financiamento, tendo em vista a rescisão reflexa do contrato do contrato de financiamento por força do reconhecimento de sua natureza conexa com o contrato de compra e venda, mas observo que este não foi objeto recursal.

Reclamou o banco corréu, em caráter subsidiário que, acaso mantida a rescisão do contrato de financiamento, fosse determinado à corré revendedora a restituição do valor financiado, por ela recebido em razão da compra do veículo.

Em decisões anteriores, vinha entendendo que, não obstante a justeza da pretensão, não seria possível, na presente ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

deliberar sobre esta questão, a qual deveria ser veiculada em ação autônoma contra a vendedora tendo por base seu enriquecimento sem causa, uma vez que uma corré não poderia ser condenada a pagar valor a outra corré sem a instauração de procedimento legal em que respeitado o devido processo legal, garantindo-lhe o exercício do contraditório, e de acordo com o que decidiu a sentença recorrida.

Contudo, melhor analisando e refletindo sobre a matéria, forçoso convir que a pretensão se situa perfeitamente dentro âmbito da solução jurídica dada ao presente caso, traduzindo consequência lógico-jurídica do provimento do pedido declaratório de rescisão do contrato de financiamento, tornando dispensável a necessidade de propositura de outra ação para alcançar aquilo que já se revela um direito reconhecível dentro do contexto decisório desta ação.

Com efeito, uma vez acolhidas as duas pretensões declaratórias de rescisão de ambos os contratos, compra e venda e financiamento, dada a relação de conexidade entre eles, tem-se, como resultado inerente à rescisão, que todas as três partes envolvidas na relação plurinegocial (consumidor, revendedora e financiadora) devem ser restituídas ao *statu quo ante*, o que não significa outra coisa senão o cancelamento de todas as implicações derivadas dos atos pregressos, de forma retroativa, com a recomposição da situação assim como era antes para todas as partes envolvidas, sob pena de se promover um enriquecimento sem causa de algum dos contratantes, em detrimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

outro.

Daí deriva que, observados os efeitos naturais da resolução retroativa de ambos os contratos, com recolocação das partes envolvidas na posição existente ao tempo da realização dos negócios, tem-se como consectário lógico não apenas a restituição ao adquirente do valor por ele desembolsado para aquisição do bem e devolução do veículo a vendedora, mas também a restituição do valor entregue pela financeira à vendedora, destinado ao pagamento a ela de parte do preço da venda, tratando-se de providências que devem ser contempladas no contexto do mesmo universo decisório, porquanto consequências diretas e necessárias da solução resolutória das avenças.

Assim, tem razão o banco ao pretender obter da corré revendedora, desde logo, como resultado da rescisão do contrato de financiamento, o valor que, por força do contrato de financiamento rescindido, a ela entregou para saldar parte do preço da venda do veículo.

No presente caso, a instituição bancária entregou à vendedora do veículo, a título de parte do pagamento do preço da venda, a quantia de R\$ 14.650,00 (fls. 19 e 22), e não o valor total do financiamento (R\$ 17.454,06, fl. 66), o qual contempla acréscimos derivados de tarifas de cadastro, avaliação e impostos, imputados ao financiado. Resolvidos ambos os contratos, tem o apelante o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

receber de volta exatamente o valor entregue à revendedora, sob pena de enriquecimento sem causa da revendedora.

Por fim, resolvidos ambos os contratos, o veículo deve retornar ao seu proprietário original, no caso, a corré revendedora, tal qual definido em sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da corré/revendedora e dou parcial provimento ao recurso da corré/instituição financeira** para autoriza-la a obter, nestes mesmos autos, em execução deste julgado, a restituição junto à corré revendedora do valor de R\$ 14.650,00, corrigido monetariamente pela tabela prática deste tribunal desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação da corré revendedora, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando a correção monetária se dará com base no IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único do CC) e juros de acordo com a taxa legal cuja metodologia será definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º, do CC).

Relativamente à corré revendedora, tendo em vista o improvimento de seu recurso, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos ao autor para 12% do valor de sua condenação. Anoto que, a despeito da condenação da corré revendedora a restituir à instituição financeira o valor do financiamento recebido, não são devidos por ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000426-09.2022.8.26.0136

honorários de sucumbência em favor dos advogados da corré.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

ANDRADE NETO
Relator